

Apelação Cível n. 0900005-90.2018.8.24.0076, de Turvo
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIGILÂNCIA
SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA.**

**COMERCIALIZAÇÃO, SEM REGISTRO, DE
BANDEJAS DE CAMARÃO EMPANADO, BANDEJAS DE
ISCAS DE PEIXE, BANDEJAS DE MAÇAMBEQUE (*DONAX
HANLEYANUS*), E MARISCOS DA PEDRA. SENTENÇA
QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS,
CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA.**

**LOJA DE ASSOCIAÇÃO DE COOPERADOS PROIBIDA
DE VENDER PROVISÕES CUJA EMBALAGEM ESTIVER
VIOLADA OU ABERTA, CARENTE DE CERTIFICADO, COM
VALIDADE VENCIDA, ALÉM DE QUALQUER OUTRA
INCONSISTÊNCIA.**

**COMÉRCIO OBRIGADO, AINDA, A FISCALIZAR
DIARIAMENTE OS INSUMOS EXPOSTOS PARA
CONSUMO DO PÚBLICO, VERIFICANDO PRAZOS DE
VALIDADE, PROCEDÊNCIA, SELOS DE FISCALIZAÇÃO,
TEMPERATURA E OUTROS INCIDENTES NOCIVOS À
SAÚDE.**

**CONCOMITANTE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO
DE R\$ 20 MIL, A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO.**

**INSURGÊNCIA DA COOPERATIVA
AGROINDUSTRIAL.**

**APONTADA NULIDADE PROCESSUAL, PELO NÃO
CHAMAMENTO DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA
DE FORNECEDORES DOS PRODUTOS.**

**ENUNCIADO JÁ RECHAÇADO EM DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA.**

PRECLUSÃO TEMPORAL EVIDENCIADA.

**JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 370 DO
CPC. APONTADO CERCEAMENTO DE DEFESA.
ASSERÇÃO IMPROFÍCUA.**

MÉRITO.

**AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM
DANO MORAL COLETIVO.**

Apelação Cível n. 0900005-90.2018.8.24.0076

**TESE INSUBSISTENTE.
PEDIDO IMPLÍCITO PARA REDUÇÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO.**

**APREENSÃO DE PEQUENAS PORÇÕES DE FRUTOS
DO MAR. VALOR INDENIZATÓRIO DESTINADO AO
FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS,
MINORADO PARA R\$ 5 MIL.**

"A postulação, na apelação, pela improcedência total, devolve ao Tribunal a questão da redução do valor indenizatório, ainda que não haja pedido específico do apelante" (STJ, AREsp 1418646, rel. Min. Raul Araújo, j. 30/04/19).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0900005-90.2018.8.24.0076, da Vara Única da comarca de Turvo, em que é Apelante a [REDACTED] e Apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Sônia Maria Demeda Groisman Piardi.

Florianópolis, 19 de novembro de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por [REDACTED] em objeção à sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Turvo, que na [Ação Civil Pública n. 0900005-90.](#)

Apelação Cível n. 0900005-90.2018.8.24.0076

[2018.8.24.0076](#) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, após diligência conjunta efetivada pelos órgãos de fiscalização sanitária e a Polícia Militar, constatou a comercialização, sem registro, de 23 (vinte e três) bandejas de camarão empanado, 14 (quatorze) bandejas de iscas de peixe, 3 (três) bandejas de maçambeque (*donax hanleyanus*, espécie de molusco bivalve marinho da família *donacidae*), e 1 (hum) pacote de mariscos da pedra.

O togado singular julgou procedentes os pedidos, proibindo a venda dos frutos do mar cuja embalagem estiver violada ou aberta, sem registro, com validade vencida, além de qualquer outra volubilidade, determinando "a fiscalização diária das condições dos produtos expostos ao consumo [...]".

Condenou a cooperativa requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral coletivo (fls. 306/311).

Malcontente, em preliminar a [REDACTED] denuncia nulidade no processo, porquanto não observada a responsabilização solidária "de toda a cadeia de fornecimento [...]".

Aponta não ter sido realizado o *distinguish* ou o *overruling* no tocante ao [AgRg na Ação Rescisória n. 4.429/MG](#), e no [AgRg no AgRg n. 1.003.278/SP](#) - ambos do STJ -, tampouco acerca da [Apelação Cível n. 0302935-07.2016.8.24.0075](#), na qual há transcrição do [AgInt no REsp n. 1.653.721/RS](#).

Notícia arbitrariedade no julgamento antecipado da lide, tolhendo a realização de perícia nas embalagens, ou ainda, impedindo a expedição de ofícios aos órgãos competentes.

No mérito, aduz que o direito reclamado consubstancia pretensão individual homogênea, não cabendo indenização por dano moral coletivo.

Nesses termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 327/349).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o representante do *Parquet* na origem refutou a tese manejada, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 355/366).

Apelação Cível n. 0900005-90.2018.8.24.0076

Em Parecer do Procurador de Justiça Murilo Casemiro Mattos, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do reclamo (fls. 375/381).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0900005-90.2018.8.24.0076

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em preliminar, a [REDACTED] sustenta existir responsabilidade solidária entre todos os fornecedores das provisões, consubstanciando nulo o processo em razão da não formação do litisconsórcio passivo.

Ocorre que a matéria já foi abordada na decisão interlocutória prolatada em 07/06/2018 (fls. 284/286), não tendo havido pela cooperativa interessada, oportuna irresignação a respeito, com isto implicando preclusão temporal.

Ressaio, "*a preclusão é instituto essencial: sanciona a parte que não atua oportunamente (preclusão temporal) [...]*" (TJSC, [Agravo Interno n. 4027420-39.2018.8.24.0000](#), rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14/03/2019).

E ainda sobre a coobrigação, não desconheço que [REDACTED] aduziu não ter ocorrido o adequado *distinguish* ou *overruling* no tocante ao [AgRg na Ação Rescisória n. 4.429/MG](#) e no [AgRg no AgRg n. 1.003.278/SP](#) - ambos do STJ -, e à [Apelação Cível n. 0302935-07.2016.8.24.0075](#), na qual há transcrição do julgado [AgInt no REsp n. 1.653.721/RS](#).

Ora, a [Ação Rescisória n. 4.429/MG](#) versa sobre concurso público, o [AgRg n. 1.003.278/SP](#) acerca de contrato administrativo, e, por fim, a [Apelação Cível n. 0302935 -07.2016.8.24.0075](#), de compromisso de compra e venda.

Como visto, consubstancia irrelevante se nesses paradigmas considerou-se haver litisconsórcio necessário, pois tais matérias dissentem do caso em toureio.

E no tocante à nulidade do édito singular - em razão do julgamento

Apelação Cível n. 0900005-90.2018.8.24.0076

antecipado da lide -, a prefacial também não comporta guarida, visto que nossa Corte assentou o entendimento de que *"cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de outras provas, não implicando cerceamento de defesa ou violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o julgamento com base em provas existentes nos autos, se elas forem suficientes à formação do convencimento do julgador [...]"* (TJSC, [Apelação Cível n. 0000861-78.2014.8.24.0057](#), rel. Des. Jaime Ramos, j. 04/07/19).

Se a discussão remontava/remonta à realização de perícia para averiguação do conteúdo das embalagens, tal providência deveria ter sido cumprida pela própria [REDACTED], simplesmente contatando as empresas que alude serem detentoras das bandejas, dos invólucros, das embalagens, etc., ou seja, produzindo prova que é de sua incumbência.

Por isso a nulidade não sobeja patente.

Já relativamente ao mérito, quando do julgamento do [Agravo de Instrumento n. 4008516-68.2018.8.24.0000](#), de minha relatoria, pronunciei que:

No caso em prélio, a Resolução n. 23/2000/ANVISA (editada pela RDC n. 27/2010), em seu Anexo I, traz o rol de a *"ALIMENTOS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO"*, lá contendo a indicação de que não precisam de registro: *"4200098 - MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO [...]"*.

E o tal conceito do que venha a ser pós ou misturas, é retratado pela RDCResolução da Diretoria Colegiada n. 273/05, editada pelo Ministério da Saúde/ANVISA, que decidiu:

[...] Art. 1º Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO", constante do Anexo desta Resolução.

[...]

2. DEFINIÇÃO

2.1. Misturas para o Preparo de Alimentos: são os produtos obtidos pela mistura de ingredientes, destinados ao preparo de alimentos pelo consumidor com a adição de outro(s) ingrediente(s). Podem requerer aquecimento ou cozimento. O produto resultante após o preparo, de acordo com as instruções do fabricante, deve ser aquele mencionado na designação da Mistura.

Apelação Cível n. 0900005-90.2018.8.24.0076

2.2. Alimentos Semi-Prontos ou Prontos para o Consumo: são os alimentos preparados ou pré-cozidos ou cozidos, que para o seu consumo não necessitam da adição de outro(s) ingrediente(s). Podem requerer aquecimento ou cozimento complementar. Excluem-se deste item, os alimentos definidos em outros Regulamentos Técnicos específicos [...].

Relativamente aos pescados, em si, uma questão chama atenção.

É que a Diretoria Colegiada da ANVISA foi tão específica para tratar alguns alimentos, como "4300167 - balas, bombons e gomas de mascar"; "410018 - café, cevada, chá, erva-mate e produtos solúveis chocolate e produtos de cacau", que é circunstancial não questionar o porquê de não terem realmente previsto com maior clareza e descrição com relação aos frutos do mar.

Os comedidos dizeres "4200098 - MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO [...]", são suficientes para daí extrair que os "pescados empanados" estão dispensados do visto sanitário?

A resposta mais adequada passa necessariamente pelo adequado embate entre as partes, na origem.

O que se quer agora é apenas averiguar o acerto ou desacerto da decisão que vetou a venda de tais tipos de produtos.

Sob esta ótica, infere-se que o substrato normativo mais próximo para indicar o parâmetro aplicável no caso concreto emana da própria comunicação institucional lançada pela Divisão de Vigilância Sanitária de Araranguá (fl. 43 dos autos de origem):

[...] Boa tarde,

Venho por meio deste esclarecer que o Alvará Sanitário da empresa Laís Alimentos, autoriza esta a produzir alimentos regulamentados pelas RDC nº 23/2000 ANVISA e RDC nº 27/2010 ANVISA. Porém os produtos apreendidos tratam-se de pescados e derivados que são regulamentados pela LEI N.º 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950 e LEI Nº 7.889 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989, e assim necessitam de autorização e registro nos órgãos da agricultura (SIF, SIE, SIM). Portando o Alvará Sanitário que a empresa possui não permite esta a produzir estes alimentos.

Fico a disposição para outros esclarecimentos.

Att, Diego Giusti Rodowanski VISA

- 21ª GERSA

De fato, art 2º, 'b', da Lei n. 7.889/89 emana do que "são sujeitos à fiscalização prevista nesta lei: [...] b) o pescado e seus derivados; [...]".

Se fosse a intenção clara e inteligível da ANVISA dispensar o registro para os pescados - empanados ou não -, certamente o órgão fiscal teria feito uma previsão taxativa.

A propósito, a cooperativa insurgente defende que o *decisum* poderá acarretar prejuízos, já que as limitações abrangem todos os produtos comercializados, e não somente aqueles apreendidos quando da fiscalização.

A situação, porém, não deve ser generalizada.

Apelação Cível n. 0900005-90.2018.8.24.0076

Ora, se a pessoa jurídica sabe que seus outros produtos atendem às especificações dos órgãos competentes, não há razão para censurar a decisão judicial que só corrobora essa necessária imposição.

Não se pode perder de vista, também, que a decisão objurgada adveio para dirimir uma situação de comercialização inadequada de pescados e derivados, não tendo ocorrido, por outro lado, clara indicação por [REDACTED], de quais seriam esses tantos outros itens que ficariam impedidos de serem comercializados.

Vale lembrar que a ANVISA permite uma larga variável de produtos dispensados de registro, e que de forma alguma o togado singular teria incompatibilizado as vendas por intermédio do seu posicionamento:

CÓDIGO	C A T E G O R I A
1 0 0 1 1 5	ACÚCARES E PRODUTOS PARA ADOÇAR (1)
4200047	ADITIVOS ALIMENTARES (2)
4 1 0 0 1 1 4	ADOCANTES DIETÉTICOS
4300164	ÁGUAS ADICIONADAS DE SAIS
4200020	ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL
4200038	ALIMENTOS E BEBIDAS COM INFORMAÇÃO NUTRICIONAL COMPLEMENTAR
4300083	ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
4300078	ALIMENTOS PARA DIETAS COM RESTRIÇÃO DE NUTRIENTES

Bem como,

4300086	ALIMENTOS PARA DIETAS COM INGESTÃO CONTROLADA DE ACÚCARES
4300088	ALIMENTOS PARA GESTANTES E NUTRIZES
4300087	ALIMENTOS PARA IDOSOS
4300085	ALIMENTOS PARA ATLETAS
4300167	BALAS, BOMBONS E GOMAS DE MASCAR
4100018	CAFÉ, CEVADA, CHÁ, ERVA-MATE E PRODUTOS SOLÚVEIS
4100166	CHOCOLATE E PRODUTOS DE CACAU
4200055	COADJUVANTES DE TECNOLOGIA (3)
4200071	EMBALAGENS
4300194	ENZIMAS E PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS (4)
4100042	ESPECIARIAS, TEMPEROS E MOLHOS
4200012	GELADOS COMESTÍVEIS E PREPARADOS PARA GELADOS COMESTÍVEIS
4200123	GELO
4200098	MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO
4100158	ÓLEOS VEGETAIS, GORDURAS VEGETAIS E CREME VEGETAL
4300151	PRODUTOS DE CEREAIS, AMIDOS, FARINHAS E FARELOS
4300196	PRODUTOS PROTÉICOS DE ORIGEM VEGETAL
4100077	PRODUTOS DE VEGETAIS (EXCETO PALMITO), PRODUTOS DE FRUTAS E COGUMELOS COMESTÍVEIS (5)
4000009	VEGETAIS EM CONSERVA (PALMITO)
4100204	SAL
4200101	SAL HIPOSSÓDICO / SUCEDÂNEOS DO SAL
4300041	SUPLEMENTO VITAMÍNICO OU MINERAL

De outro vértice, a agravante aduz que o ajuizamento da ação impediu o prévio esgotamento da *quaestio* na seara administrativa.

Contudo, a premissa contraria o disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, no sentido de que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...]*".

Relativamente à exorbitância da multa, é prudente reconhecer que existem escalas de sanções previstas na Lei n. 6.320/83 (fl. 31 dos autos de origem), indo desde advertência, multa, passando por apreensão do produto, inutilização de

Apelação Cível n. 0900005-90.2018.8.24.0076

produto, interdição de produto, até a suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto, cancelamento de registro de produto, bem como interdição parcial, ou total do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento de autorização para funcionamento de empresa e cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Na espécie, já houve apreensão e destruição dos produtos, e a quantidade apreendida não se revelou exorbitante, tudo indicando que administrativamente a solução foi bem esquadrihada, dispensando o Judiciário de lançar mão de um critério demasiado rigoroso.

Assim, sem desconhecer que *"o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la [...]"* (§ 1º do art. 537 do NCPC), razoável readequar a sanção para R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia.

Por derradeiro, o petitório que adita a peça recursal transparece uma situação anômala do ponto de vista processual. Se o intuito é postular a formação de litisconsórcio passivo, à luz do art. 131 do NCPC, o pedido deve ocorrer na origem e na contestação. Além do mais, essa intercorrência não integrou o *decisum* objurgado. Então, não há como esta Corte se debruçar acerca do intento, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Dessarte, e do mais que dos autos consta, DEFIRO em parte a antecipação da tutela recursal, tão somente para readequar o valor da multa diária ao patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Isto colocado, no [*REsp n. 1586515/RS*](#), em acórdão sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ firmou entendimento no sentido de que *"a violação de direitos individuais homogêneos é capaz de causar danos morais coletivos"*.

No mesmo sentido tem-se o [*REsp n. 1758703/RS*](#), sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no qual o STJ entendeu - inclusive em caso de violação a direito homogêneo -, pela possibilidade de cumulação de condenação de dano moral coletivo com individual:

[...] Na espécie, o Tribunal origem, considerando que estariam sendo tutelados Direitos individuais homogêneos, concluiu que não se poderia condenar a recorrida ao pagamento de danos morais coletivos, tendo em vista que a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos por aqueles que tenham adquirido o produto impróprio para o consumo cumulada com a condenação ao pagamento de indenização por danos difusos aos consumidores do combustível adulterado resultaria em *bis in idem*, de modo que o recorrido estaria reparando duas vezes o mesmo lesado.

[...]

Apelação Cível n. 0900005-90.2018.8.24.0076

Tal entendimento, todavia, não se encontra em consonância com jurisprudência desta Corte Superior, que se orienta no sentido de ser o dano moral coletivo uma categoria autônoma de dano.

A reparação pelos danos a interesses difusos causados por determinado ato, no caso a comercialização de combustível adulterado, não se confunde com a reparação pelos danos materiais causados individualmente a cada um daqueles consumidores que adquiriram tal combustível, sendo plenamente possível a cumulação dos pedidos de indenização por danos morais coletivos com a cumulação pelos danos materiais decorrentes de um mesmo ato.

Neste sentido: [...]

REsp 1586515/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018;

[...]

REsp 1293606/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 26/09/2014.

[...]

REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018.

No dano moral coletivo, pode ser vislumbrada a tríplice função da indenização do dano moral, destinando-se (a) à reparação dos prejuízos sofridos pela vítima, (b) à punição do ofensor e (c) à prevenção da prática de novos fatos semelhantes, não se confundindo com os danos materiais sofridos individualmente decorrentes de um mesmo ato ilícito.

[...]

A título de exemplo, no REsp 1.586.515/RS, em que o Ministério Público do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública contra empresa que vendia produtos com vício de quantidade, consignou-se que *"a tutela de interesses individuais homogêneos corresponde à defesa de interesse social, não pelo significado particular de cada direito individual, mas pelo fato de a lesão deles, globalmente considerada, representar ofensa aos interesses da coletividade"*, de modo que *"a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas"*. Considerou-se que além dos danos causados a cada um dos consumidores, haveria também lesão ao *"interesse coletivo essencial amparado pelo Código de Defesa do Consumidor"*, que *"é possibilitar e proteger o consumo leal no mercado brasileiro, daí suas normas de ordem pública sobre cláusulas abusivas, interpretação, oferta e responsabilidade civil"*.

Assim, o que se observa é que não há qualquer incompatibilidade entre a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e a condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados a cada um dos indivíduos afetado pelo ato ilícito, não se podendo falar em *bis in idem*, pois os bens tutelados são distintos [...] (STJ, [REsp n. 1758703/RS](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 03/06/2019).

Apelação Cível n. 0900005-90.2018.8.24.0076

No que concerne ao dano moral coletivo - em razão de sua pertinência e adequação -, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, abarco a intelecção professada pelo Procurador de Justiça Murilo Casemiro Mattos, que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir:

Como bem colocado pelo *Parquet*, na exordial, "*os produtos colocados no mercado de consumo devem cumprir, além de sua função tipicamente econômica, o objetivo de segurança e informação relativa à normalidade dos riscos apresentados pelo produto e a sua previsibilidade. O desvio ou a ausência desta característica também importa vício de qualidade por insegurança, sendo garantido ao consumidor sua incolumidade físico-psíquica diante da ocorrência de acidente de consumo*" (pág. 07).

[...] Desse modo, a prova de um prejuízo ou de um sofrimento psíquico individual e concreto é dispensável. O que se exige é o grave desrespeito à dignidade dos cidadãos - fato que aqui se verifica - sejam eles vistos em coletividade ou de modo difuso, em função do direito constitucional à saúde, imperativo que norteia a segurança das relações de consumo.

As circunstâncias aqui verificadas autorizam afirmar que a postura dos réus, que se recusaram a ajuste de conduta, desrespeitou a dignidade dos consumidores e perturbou a ordem social, criando um distúrbio, ainda que local, no sistema de controle sanitário da região em que atuam. [...]

Destarte, não merece prosperar o argumento da apelante, visto que o dano moral coletivo resta configurado.

Assim, tendo a própria [REDACTED] em sua apelação confirmado que as "*23 bandejas de camarão empanado de 300 g., 14 bandejas de iscas de peixe (pacotes de 300 g.), 3 bandejas de maçambeque (pacotes de 300 g.), 1 pacote de mariscos da pedra de 300 g., estavam apenas expostas, inexistindo prova de que anteriormente algum desses produtos foi vendido*" (fl. 344), está caracterizado o desrespeito à saúde dos consumidores, sendo passível de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Apesar disso, desponta uma percuciente ressalva.

É que "*a postulação, na apelação, pela improcedência total, devolve ao Tribunal a questão da redução do valor indenizatório, ainda que não haja pedido específico do apelante*" (STJ, [AREsp 1418646](#), rel. Min. Raul Araújo, j. em 30/04/19)

Apelação Cível n. 0900005-90.2018.8.24.0076

E como a quantidade apreendida não foi tão significativa - tudo indicando que administrativamente a solução foi bem esquadrinhada, impondo tornar inservíveis os produtos apreendidos -, é justo e legítimo readequar a monta pelo abalo extrapatrimonial para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não olvido que frutos do mar ainda corriqueiramente integram um rol de provisões, que por força de cultura, são comercializados inclusive na modalidade *in natura*, até muitas vezes diretamente das mãos dos próprios pescadores, quando utilizam-se da prática artesanal.

Evidente que o caso em tela revela tratar-se de víveres envasados e embalados, exigindo rigor até mesmo para mensuração sanitária e epidemiológica.

Todavia, considerando a inutilização dos produtos confiscados, já é possível extrair uma coação estatal compatível com o descuido provocado pela [REDACTED], isso sem descuidar da importância da indenização imposta, tanto para repelir circunstâncias idênticas no futuro, quanto para sancionar a inação do dever de fiscalização da cooperativa de agronegócios.

Dessarte, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, readequando a indenização pelo dano moral coletivo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Via de consequência, resta [REDACTED] responsabilizada pelo pagamento das custas na proporção de 80% (oitenta por cento), dispensado o Ministério Público do remanescente, porquanto isento (art. 18 da Lei Federal n. 7.347/85). Sem honorários (STJ, [AgInt no AREsp 1462912/AL](#), Rel. Mina. Assusete Magalhães, j. em 05/09/2019).

É como penso. É como voto.